

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
CSG – Diretoria Integrada Especializada

NORMA TÉCNICA N°004/19 – DNT

Considerando a atribuição da **Divisão de Normatização Técnica - DIEsp**, no que se refere, a emissão de propostas de normas e padronizações técnicas junto ao diretor da DIEsp;

Considerando a função institucional da DIEsp, no sentido de subsidiar o Comandante Geral acerca da elaboração de Normas Técnicas necessárias ao detalhamento dos sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico, visando nortear as matérias relacionadas as atividades técnicas vinculadas aos serviços de vistorias e projetos;

Considerando a constante evolução do conhecimento na área de prevenção e combate a incêndio;

Considerando a existência de algumas interpretações dos parâmetros de segurança, quanto ao dimensionamento dos sistemas de segurança para posto de abastecimento de combustíveis, bem como, a cobrança de taxa de análise de projeto e vistoria.

RESOLVE:

SEÇÃO 1 – DEFINIÇÕES

Art. 1º Define-se para efeito desta Norma Técnica o seguinte:

I. ÁREA CONSTRUÍDA – É toda área coberta de piso trabalhado.

II. POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇO – Atividade onde são abastecidos os tanques e/ou cilindros de combustível de veículos

automotores, com acesso (entrada e saída) direto a via pública.

III. POSTO DE ABASTECIMENTO INTERNO - Instalação interna a uma indústria ou empresa, cuja finalidade é o abastecimento de combustível e/ou lubrificantes para sua frota.

IV. ANP - Agencia Nacional de Petróleo.

V. GNV - Gás Natural Veicular.

SEÇÃO 2 - POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVIÇO

Art. 2º Tendo em vista a definição do inciso I do artigo 1º, fica definido que para efeito de cobrança da taxa de análise de Projeto Contra Incêndio e Vistoria Técnica, deverá ser computada a área construída formada pela cobertura que atende as ilhas das bombas de combustíveis (local das bombas de combustível ou GNV e espaços destinados à manobra de veículos), haja vista, fazerem parte da análise e vistoria, no que tange aos dispositivos de segurança para o empreendimento.

Art. 3º Para fins de conceituação do COSCIP, não será considerada a área construída, para efeito de dimensionamento dos sistemas fixos (hidrante e sprinkler), detecção e alarme, sinalização e iluminação de emergência as áreas previstas para o abastecimento de combustível. (local das bombas de combustível ou GNV e espaços destinados à manobra de veículos).

Art. 4º Será padronizado para efeito de proteção portátil, observando o art. 33 do COSCIP, para cada par de bombas de combustível ou GNV um extintor de 12 Kg de pó químico.



§ 1 ° Para os postos de abastecimento e serviço, as edificações situadas nas áreas contíguas ao mesmo (ocupações: comercial, escritório, residencial transitória, reunião de público, etc) deverão ter seu dimensionamento dos subsistemas de segurança definidos pela sua ocupação específica, observando-se a área construída apenas deste empreendimento. Para tanto, em caso da associação de ocupações constituintes de uma mesma edificação, deverá ser adotada a de maior risco, observando-se, também, o art. 253 a 255, quanto aos critérios de isolamento de área e art. 25 do COSCIP.

SEÇÃO 3 - POSTO DE ABASTECIMENTO INTERNO

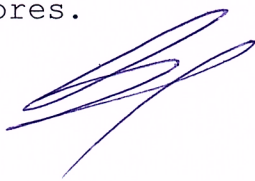
Art. 5° Para o posto de abastecimento interno, a área construída relativa às bombas de combustível ou GNV irá ser somada as demais áreas da ocupação, independente do exposto no art. 25 do COSCIP. Após esta soma, deverão ser verificados os critérios para enquadramento quanto aos sistemas de segurança da ocupação como um todo.

Parágrafo Único: No caso da previsão de sistema fixo, obrigatoriamente, esta proteção deverá ser aplicada a área de bombas. Para tanto, deverá ser observado o combate para líquidos inflamáveis, através de espuma.

SEÇÃO 4 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6° A área de cobertura, criada para a área das bombas de combustíveis será contabilizada para efeito da previsão do SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas).

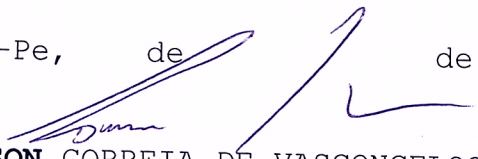
Art. 7° A presente nota não isenta a obrigação de atendimento das demais normas correlatas à segurança, adotadas pela ANP e demais órgãos reguladores.



Art. 8º Revoga, a Resolução Técnica nº 002/18 - C.I.A.T., publicada no BGE Nº 064/2018 de 06 de abril de 2018.

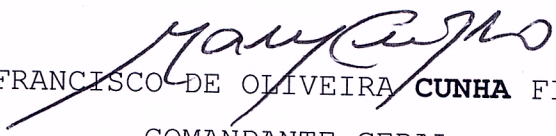
Art. 9º Esta norma técnica entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publica-se, Cumpra-se

Recife-Pe, de  de 2019.

LIVSON CORREIA DE VASCONCELOS - CEL
Diretor Integrado Especializado

Homologada:


MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA **CUNHA** FILHO - CEL
COMANDANTE GERAL